



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 14/09/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que pretende alterar a redação da Lei Complementar Nº 93, de 20 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir e cobrar o ISS, prescreveu, no inciso III do seu artigo 156, que os serviços sujeitos a esse imposto devem estar expressamente previstos em lei complementar de caráter nacional. Isso significa que, para que uma atividade esteja sujeita à incidência do ISS, é necessário, primeiramente, que tenha a natureza de prestação de serviço e, em segundo lugar, que esteja expressamente prevista em lei complementar nacional como tributável por meio desse imposto municipal. Atualmente, o documento normativo que exerce esse papel é a LC 116/2003, que apresenta uma lista anexa com um rol taxativo de atividades que, quando realizadas, estarão sujeitas à incidência do ISS.

Sendo assim, o legislador complementar nacional, ao editar a LC 183/2021, fez inserir novo "serviço tributável por meio do ISS" a uma atividade econômica, que é a sua inclusão na lista de serviços anexa à LC 116/2003 o item 11.05 com o seguinte teor:

"11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

Entretanto, para que cada município e o Distrito Federal possam começar a exercer a competência tributária sobre essa atividade, não basta a edição da lei complementar em âmbito nacional. Em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, cada um dos entes federados precisa editar lei municipal própria para alterar a lei que atualmente prevê a instituição e a cobrança do ISS sobre serviços executados no seu território e nela incluir a atividade como uma atividade tributável por meio do ISS, o que pretende o Município de São Roque nesta oportunidade.

Noutro norte, o Município de São Roque pretende também alterar a Lei de ISS para incentivar e atrair empresas, com a abertura de novos postos de trabalho para o setor de manutenção de aviação executiva. O município possui lei de incentivo aeroportuário denominado “Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário – PRODESA” e que teve parte de seus dispositivos (arts. 4º e 5º) revogados por ocasião da Lei Complementar nº 93/2017. O incentivo previa que todas as empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário instaladas na ZUE-DE e na ZUE-OE gozariam de incentivos relativos outros, dentre eles a alíquota de 2,0% de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A presente alteração busca limitar o incentivo somente aos serviços listados no item “20.02”, de modo a reduzir a alíquota de 3,0% para 2,0%:

“20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

movimentação de mercadorias, logística e congêneres.”

Terceira alteração pretendida é a elevação da alíquota de 4% para 5% dos serviços do item 7.05, de forma a igualar-se a alíquota de 5% do item 7.02. Pretende-se, com isso, coibir a evasão, já que prestadores tem buscado o subitem 7.05 ao invés do item 7.02.

Diante disso, este Poder Executivo convida o Poder Legislativo, os nobres Vereadores desta Casa de Leis a apoiar a presente iniciativa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10 De 14 de setembro de 2022

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05 com alíquota de 5% sobre o preço do serviço:

“11 (...)

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O item 20.02 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 2,0% sobre o preço do serviço.

Art. 3º O item 7.05 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 5,0% sobre o preço do serviço e 3 (três) UFM's para importância fixa por ano.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**